



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03213/07

Administração Direta Municipal. Município de Santa Cruz. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Francisco Ferreira Sobrinho. Exercício 2006. Parecer contrário à aprovação. Declaração de atendimento parcial à LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao INSS. Recomendações. Determinações à Auditoria.

PARECER PPL TC 100/2008

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Santa Cruz, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, relativa ao exercício de 2006.

O município sob análise possui 5.777 habitantes e IDH 0,642, ocupando no cenário nacional a posição 3.890 e no estadual a posição 24º.



Despesas por Função	2005		2006	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.634.683,67	R\$ 787,81	R\$ 4.951.074,21	R\$ 857,03
Despesa DTG	R\$ 4.552.171,49	R\$ 773,78	R\$ 5.256.838,31	R\$ 909,96
Função Saúde	R\$ 1.109.300,48	R\$ 188,56	R\$ 1.118.340,06	R\$ 193,58
Função Educação	R\$ 956.838,76	R\$ 162,64	R\$ 984.974,96	R\$ 170,50
Função Administração	R\$ 636.694,81	R\$ 108,23	R\$ 575.481,65	R\$ 99,62
Despesa com Pessoal	R\$ 2.509.630,55	R\$ 426,59	R\$ 2.423.859,98	R\$ 419,57
Despesa Pessoal x DTG		55,13%		46,11%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 247.464,72	R\$ 42,06	R\$ 261.468,64	R\$ 45,26
Limite Mínimo	R\$ 480.875,34	R\$ 81,74	R\$ 520.216,22	R\$ 90,05
Aplicado X Limite		-48,54%		-49,74%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	12	R\$ 79.736,56	12	R\$ 82.081,25
Aplicação por Professor	26	R\$ 36.801,49	26	R\$ 37.883,65
Aplicação por Aluno(*)	1.058	R\$ 904,38	1.020	R\$ 965,66
Alunos X Escola	88		85	
Alunos X Professores	41		39	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 42.020,86	R\$ 7,14	R\$ 58.522,63	R\$ 10,13
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 52.042,57	R\$ 49,19	R\$ 88.525,40	R\$ 86,79

Fonte: IBGE - INEP - SAGRES - IDEME - PCA 2005 - PCA 2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03213/07

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2005 e 2006.

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 6,82% e 15,48%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 773,78 em 2005 para R\$ 909,96 em 2006.

A Despesa com as Funções Saúde e Educação apresentaram crescimento de 0,81%, 2,94%, respectivamente, já a função Administração, representou decréscimo de 9,61%.

Na Função Educação (FED) percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2005, o gasto foi de R\$ 904,38 passando agora para R\$ 965,66, o que representa acréscimo de 6,78%.

Registra-se, na Despesa de Pessoal (DEP) decréscimo de 3,42%, no entanto, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 46,11% contra os 55,13% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP) foi de R\$ 42,06 contra R\$ 45,26 observado no exercício anterior, registrando, assim, um aumento *per capita* de 7,60%.

Referente aos gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES), em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 58.522,63 e R\$ 88.525,40, respectivamente, estes revelam aumento da despesa de 10,13% e 86,79%, quando comparado com o exercício de 2005.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base nas informações colhidas, da documentação encartada nos autos contida no relatório técnico de fls. 639/650, evidenciando os seguintes aspectos:

1 Quanto à Gestão Fiscal:

1.1. Não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne a:

- a) comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial (item 8.3);
- b) comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial (item 8.4.1);

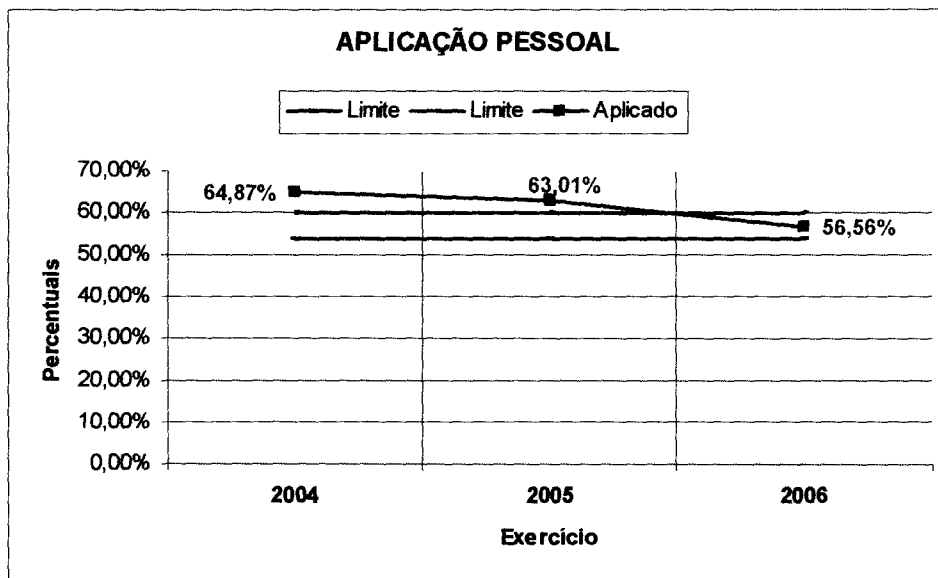


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03213/07

2 Quanto à Gestão Geral:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e instruída com todos os documentos exigidos;
2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 345 de 21/12/2005 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.100.000,00, bem como autorizou a abertura créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 5.680.000,00, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;
3. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 1.283.210,92¹, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotação.
4. A Receita Orçamentária Arrecadada (R\$ 5.149.809,34) foi 27,46% inferior² à sua previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 5.256.838,31, foi 18,85% superior à realizada no exercício anterior (R\$ 4.422.828,84).
5. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Despesas com Pessoal representando 56,56% da Receita Corrente Líquida³, observando-se que neste item houve decréscimo de 10,23% em relação ao índice apurado no exercício anterior:



¹ Vide doc. às fls. 340/363

² Memória de cálculo:

Receita Corrente	R\$ 4.914.233,00
Receita de Capital	R\$ 235.576,34
Total	R\$ 5.149.809,34

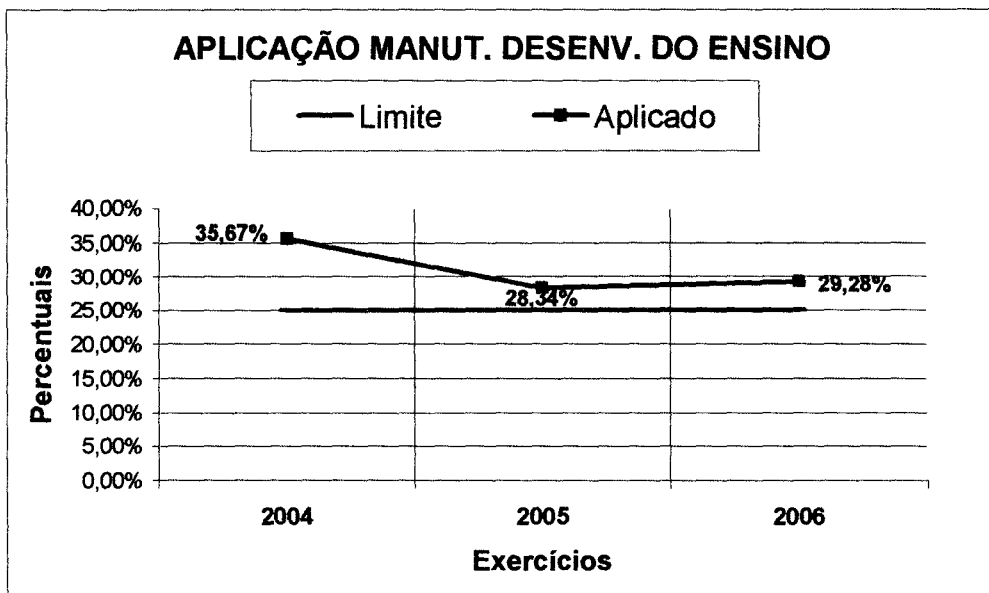
³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 35,76%. Poder Legislativo: 3,5%.



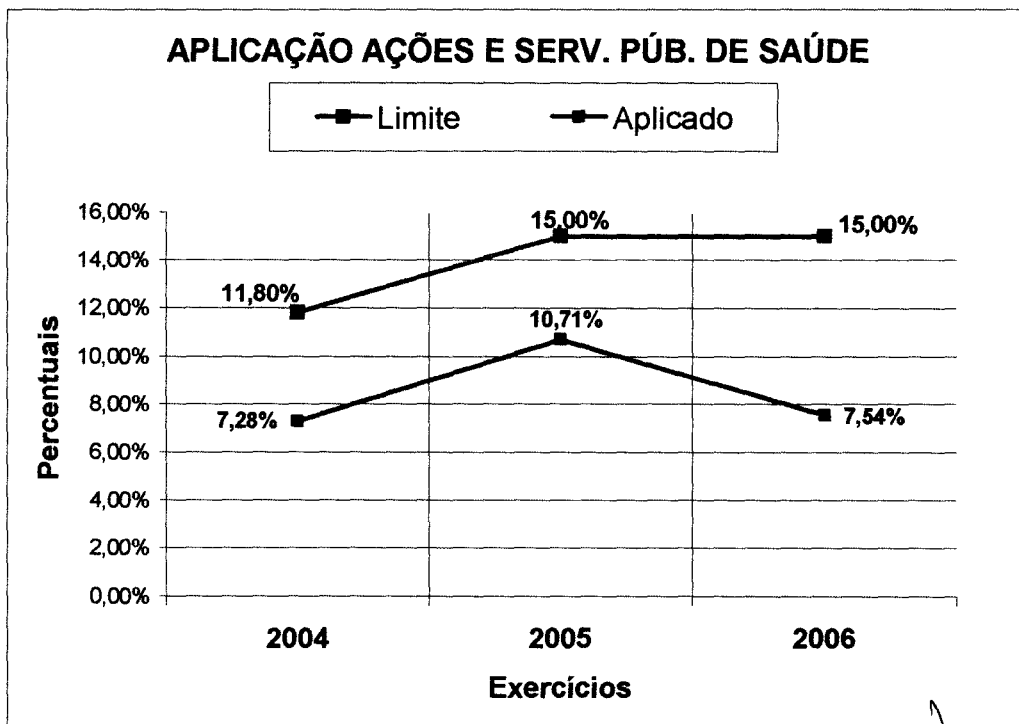
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03213/07

5.2. Aplicação de 29,28% da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que ocorreu um acréscimo de 3,31%, em relação ao exercício de 2005, e um decréscimo de 17,91%, em relação ao exercício de 2004.



5.3. Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 7,54% da receita de impostos e transferências, portanto inferior ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Neste item cumpre ressaltar, que, nos exercícios de 2004 e 2005 a gestão municipal não atingiu o percentual constitucional, apresentando os percentuais de 7,28% e 10,71%, respectivamente.

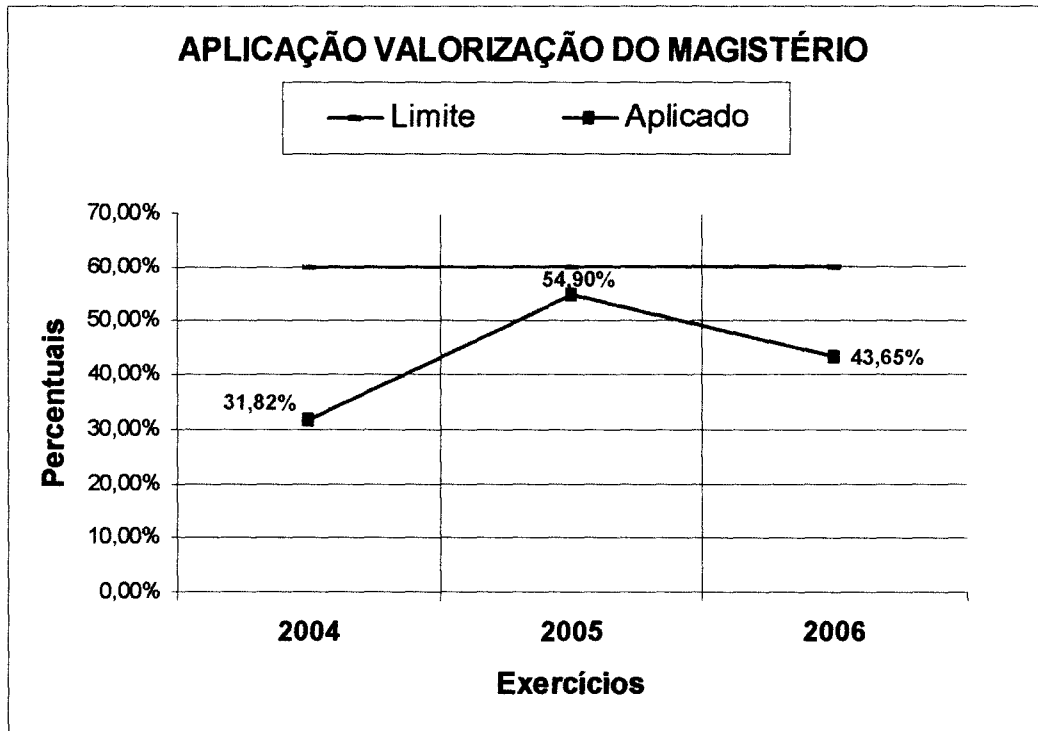




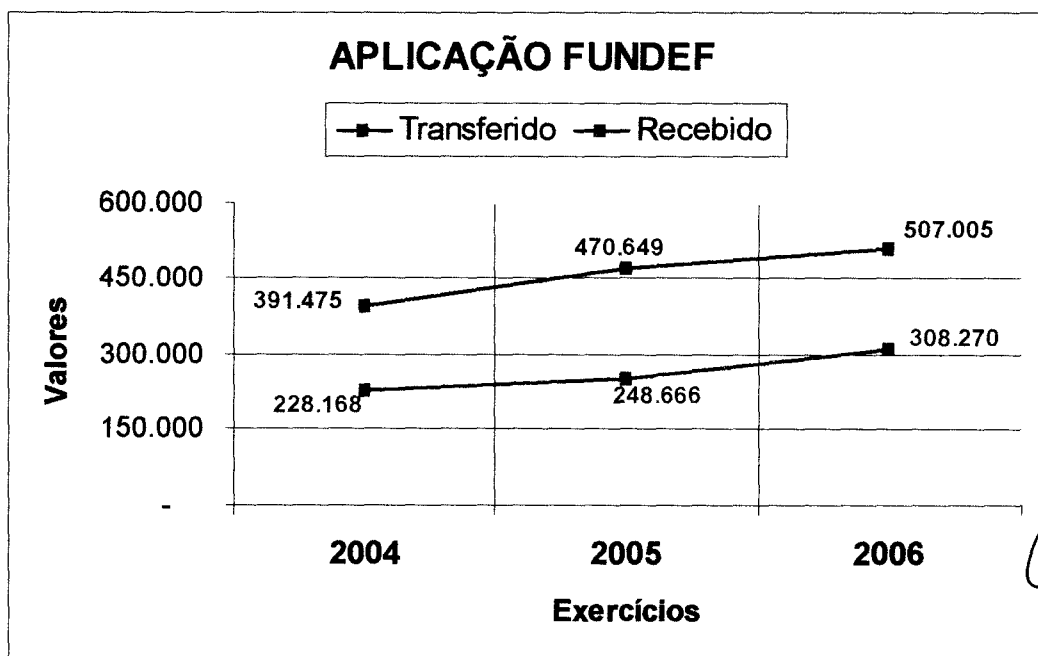
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03213/07

5.4. Destinação de 43,65% dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, NÃO satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, cumpre ressaltar, que, nos exercícios de 2004 e 2005 a gestão municipal também não atingiu o percentual constitucional, apresentando os percentuais de 31,82% e 54,90%, respectivamente.



5.5. O Município transferiu para o FUNDEF a importância de R\$ 507.004,96, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 308.269,83, ou seja, a contribuição automática para o FUNDEF foi superior em R\$ 198.735,13, resultando em déficit para o município, esta ocorrência também foi verificada nos exercícios de 2004 e 2005.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03213/07

6. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
 - 6.1. O balanço orçamentário apresentou um déficit, no valor de R\$ 614.033,93⁴, equivalente a 11,92% da receita orçamentária arrecadada;
 - 6.2. O balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 56.482,60, distribuídos entre Caixa (9,15%) e depósitos em Bancos (R\$ 90,85%);
 - 6.3. O balanço patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 411.491,50;
 - 6.4. A dívida municipal (Dívida Flutuante e Fundada⁵), informada na PCA importou em R\$ 1.429.238,67, correspondentes a 30,78% da receita orçamentária total arrecadada. Ressalta-se que no demonstrativo da dívida fundada interna (fls. 42) não foram informadas as Leis relativas aos parcelamentos, aos saldos anteriores e aos valores das amortizações no exercício;
7. Conforme dados disponibilizados no sítio da controladoria geral da união (www.cgu.gov.br) foram liberados R\$ 191.000,00 a título de recursos de federais e de acordo com SAGRES Estadual foram liberados para o Município R\$ 315.106,34, por conta de convênios celebrados com as Secretarias Estaduais (fls. 683/685);
8. A remuneração dos agentes políticos manteve-se dentro da legalidade;
9. Os dispêndios com obras públicas totalizam R\$ 248.545,46 os quais representaram 5,11% da Despesa Orçamentária Total (DOT);
10. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram 8% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior.

3 – Da gestão geral, o órgão de instrução constatou as seguintes irregularidades:

1. Inconsistência nas informações repassadas na PCA e SAGRES - item 3;
2. Falta de consolidação da despesa da Câmara no Balanço Orçamentário e evidência de déficit - item 4.1;
3. Não recolhimento das retenções previdenciárias no valor de R\$ 93.180,69- itens 4.2 e 11;
4. Os valores das retenções do sindicato e de pensão alimentícia (receitas extra-orçamentárias) difere dos valores dos respectivos recolhimentos (despesas extra-orçamentárias) – item 4.2;
5. Déficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de R\$ 411.491,50 - item 4.3;
6. O demonstrativo da dívida fundada interna foi apresentado com incorreções - item 4.4;
7. Despesas não licitadas no valor de R\$ 120.619,45 - item 5.1;
8. Diferença no valor de R\$ 9.410,92 com relação ao saldo apurado do FUNDEF e o saldo conciliado -item 7.1.1.a;
9. Aplicação dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério (43,65%) abaixo do mínimo permitido em Lei – item 7.1.1.b;
10. Pagamento de precatórios sem previsão na LOA e inexistência de Lei específica autorizando a abertura de crédito especial – item 7.1.2;
11. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (7,54%) abaixo do mínimo exigido - item 7.2;
12. Não atendimento ao regime de competência – item 8.1.2.1;
13. Erro na elaboração do RGF (2º semestre) ao não informar o valor da dívida consolidada – item 8.1.3.
14. Despesas irregulares no valor de R\$ 8.626,00⁶- item 12.

⁴ No cálculo da apuração do déficit a Auditoria considerou as despesas do Poder Legislativo e a despesa com a Previdência;

⁵ A Dívida Fundada, no valor de R\$ 961.264,57, corresponde a débitos com a Previdência – INSS e com o ISSMA (fls. 42);

⁶ A Auditoria ressalta que as Notas de Empenhos nºs 2924, 2911, 2718, 2879, no valor de R\$ \$ 8.626,00 (fls. 614) referem-se, respectivamente, à aquisição de uma moto Honda, material de expediente, gêneros alimentícios, material



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03213/07

O gestor foi notificado, todavia, deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa (fls. 651/654).

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial** este, após considerações, opinou, em síntese, por:

1. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de gestão;
2. **Atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **Comunicação ao INSS**, a respeito da falha apontada relativas ao não recolhimento de retenções previdenciárias cabíveis;
5. **Imputação** da quantia de R\$ 9.410,92 ao gestor, em virtude de despesa sem a devida comprovação, com recursos do FUNDEF;
6. **Recomendação** à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, similitude com as detectadas, venham macular as contas de gestão municipal.

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação à gestão 2004 e 2005 (fls. 686/700), tendo como gestores, respectivamente, o ex-Prefeito, Sr. Luiz Diniz Sobreira e o Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, atual gestor:

Exercício	Parecer
2004	Parecer contrário (Parecer PPL TC 130/06)
2005	Parecer contrário (Parecer PPL TC 68/07)

- 2) Em atendimento ao Acórdão APL TC 566/2088, foi juntada aos autos a decisão, de 06/08/2008, relativa à prestação de contas do Instituto de Previdência Própria de Santa Cruz – IPESC, exercício financeiro de 2006 (Processo TC 02583/07, fls. 689/700), cuja decisão foi no sentido de:

1. Julgar irregular a prestação de contas do Instituto;
2. Aplicar multa pessoal ao gestor do Instituto, Sr. Luiz Alison Gomes Pinto, no valor de R\$ 2.805,10;
3. Assinar prazo de 180 dias ao Prefeito, ao gestor do Instituto e aos membros da Câmara Municipal, para regularizar junto ao Ministério da Previdência Social e para estabelecer o equilíbrio atuarial;
4. Comunicar ao Ministério da Previdência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Própria;
5. Recomendar à administração do Instituto estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e a necessidade manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

de limpeza e cópia, tendo como credor a Saudemédica, todavia, a atividade econômica desta empresa é comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (fls. 606), portanto, para a Auditoria, não existe correlação com os objetos adquiridos pela Prefeitura na referida empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03213/07

VOTO DO RELATOR

Quanto à **gestão fiscal**, restou evidenciado que o gestor não cumpriu totalmente as determinações da LRF, precisamente, no que concerne à comprovação de publicação em imprensa oficial dos REO e RGF, falhas que devem fundamentar o entendimento no sentido de **declarar atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente à **gestão geral**, foi constatada a não aplicação do mínimo constitucional em ações de serviços públicos de saúde, uma vez que as aplicações atingiram o percentual de **7,54%**, da mesma forma, a destinação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério atingiu o percentual de **43,65%**, descumprindo também a exigência legal de aplicação mínima (60%).

Quanto a estas duas aplicações aquém do mínimo legal, ressalto que o Município ao longo dos últimos anos (2003, 2004 e 2005) vem contribuindo para a conta do FUNDEF com valores superiores à receita recebida. No exercício em análise, esta diferença foi de R\$ 198.735,13⁷. Conforme demonstrado no relatório da Auditoria, o valor mínimo a ser aplicado na educação seria de R\$ 867.027,03, e na realidade a aplicação chegou ao monte de R\$ 1.015.318,34. Se deduzirmos deste valor a parcela referente a contribuição ao Fundo, a real aplicação em Educação no município foi de R\$ 470.968,08, equivalentes a 13,58% portanto bem aquém dos 25,0% previstos na Constituição.

Portanto, como se demonstra, não há de se falar que o município deixou de aplicar o mínimo constitucional, no entanto, para a sua própria educação o verdadeiro percentual de aplicação foi de apenas 13,58%, no meu entende fugindo ao espírito da Lei que vinculou os recursos públicos a educação. No entanto, este assunto foge da competência das Cortes de Contas, a anomalia deve ser tratada e corrigida no âmbito do Poder Legislativo Federal.

Neste entendimento, e tratando o tema de forma isonômica em relação às contas estaduais, fiz deduzir da base de cálculo para a determinação dos gastos mínimos com saúde, a diferença entre o valor da contribuição e da receita-FUNDEF, e assim, chego a conclusão que o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde passa de 7,54%, apontado pela Auditoria, para 8,00%, ainda abaixo do limite legal de 15,00%.

Cumpra ressaltar que, relativamente às despesas de pessoal, constatou-se que elas se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

No tocante às despesas não licitadas⁸, verifica-se que se trataram de aquisições de gêneros alimentícios, material de expediente e de peças para veículos a fornecedores distintos e corresponderam a 2,29% da despesa realizada no exercício, ou seja, representa proporcionalidade de pouca expressão em relação à despesa total geral, motivo pelo qual relevo a falha, por não se registrar danos ao erário, sem prejuízo de recomendações e aplicação de multa ao gestor.

⁷ FUNDEF: Valor Recebido: R\$ 308.269,83; Contribuição automática: R\$ 507.004,96;

⁸ Despesas não licitadas

Modalidade	Objeto	Fornecedor	Valor R\$
Convite	gêneros alimentícios	Maria Gorete Casimiro	60.717,07
Convite	gêneros alimentícios	Supermercado Formiga	16.219,52
Convite	material de expediente	Nadilania marques de Figueiredo	17.972,82
Convite	peças para veículos	Vitrine das peças	15.427,50
Convite	fornecimento de pães	Panificadora Santo Antônio	10.282,54
Valor total em R\$			120.619,45

Fonte: SAGRES - Vide relação de empenhos, às fl. 763/776.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03213/07

DECISÃO DO TRIBUNAL

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Santa Cruz** parecer **contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. **Francisco Ferreira Sobrinho**, relativas ao exercício de 2006;
2. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Cruz**, no exercício de 2006, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar** débito ao Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, no valor de **R\$ 9.410,92**, em decorrência de **diferença do saldo apurado do FUNDEF** e o saldo conciliado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, a fim de que proceda ao recolhimento à conta do FUNDEB, fundo que sucedeu ao FUNDEF, da importância relativa ao débito, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Aplicar multa** pessoal ao gestor supracitado, no valor de R\$ 2.805,10, em razão de infrações às normas legais, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
5. **Comunicar ao INSS** os fatos apurados pela Auditoria em face de suas atribuições legais, relativos a não recolhimentos de contribuições previdenciárias;
6. **Recomendar a administração** à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal.
7. **Determinar** à Auditoria que, ante o perfil da gestão deste município, que apresentou irregularidades, capazes de fundamentar parecer contrário à prestação de suas contas, nos três últimos exercícios, seja de imediato iniciado o processo de análise da prestação de contas do exercício de 2007.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de setembro de 2008.

Conselheiro Antônio ~~Correia~~ Diniz Filho
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes

Conselheiro Marcus Ubitatan Guedes Pereira

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03213/07

A decisão deste Tribunal relativa à prestação de contas do Instituto de Previdência Própria, exercício de 2006, irá repercutir somente a partir do exercício corrente, diante disso, entendo que, o acompanhamento do cumprimento daquela decisão é de grande valia para análises das gestões do prefeito municipal e do presidente do instituto referentes aos exercícios de 2007, 2008 e seguintes.

No que diz respeito às despesas irregulares, apontadas no relatório da Auditoria, no valor de R\$ 8.626,00, comungo com o entendimento do Ministério Público, porquanto, os produtos adquiridos foram fornecidos, conforme comprovação dos autos, o que afasta a mácula quanto à aquisição dos mesmos junto à empresa com registro comercial em ramo diferente⁹.

Com relação à ocorrência de não recolhimento do INSS, opino no sentido de **comunicar ao INSS os fatos apurados pela Auditoria**¹⁰, tendo em vista ser aquele o órgão responsável para fiscalizar e realizar a cobrança dessa contribuição.

Relativamente às demais irregularidades constatadas, entendo que algumas delas desvirtuam as contas, uma vez que ora evidenciam descontrole da administração (irregularidades de nº 4, 5, 10 e 12), ora são resultantes de incorreções nos demonstrativos contábeis (irregularidades de nº 1, 2, 6 e 13), cabendo recomendação ao gestor de não mais repetir estes tipos de falhas.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Santa Cruz parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, relativas ao exercício de 2006;
2. Declare que o chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz, no exercício de 2006, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Impute débito ao Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, no valor de R\$ 9.410,92 em decorrência de diferença do saldo apurado do FUNDEF e o saldo conciliado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, a fim de que proceda ao recolhimento à conta do FUNDEB, fundo que sucedeu ao FUNDEF da importância relativa ao débito, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. Aplique multa pessoal ao gestor supracitado, no valor de R\$ 2.805,10, em razão de infrações às normas legais, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
5. Comunique ao INSS os fatos apurados pela Auditoria em face de suas atribuições legais, relativos a não recolhimentos de contribuições previdenciárias;
6. Recomende a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal;
7. Determine a Auditoria que, ante o perfil da gestão deste município, que apresentou irregularidades, capazes de fundamentar parecer contrário à prestação de suas contas, nos três últimos exercícios, seja de imediato iniciado o processo de análise da prestação de contas do exercício de 2007.

É como voto.

⁹ A auditoria constatou que a empresa Saudemédica forneceu uma moto Honda, material de expediente, gêneros alimentícios e material de limpeza (item 12, fls. 649);

¹⁰ A Auditoria informa que houve retenção de INSS no valor de R\$ 76.053,87, havendo somente, recolhimento de R\$ 14.728,69, restando sem recolhimento R\$ 61.325,18;